

## PROJETO DE LEI 34117

“Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza “diet” ou “light”, e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de Belo Horizonte, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou “diet” e para alimentos “light”.

Art. 2º As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada,

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar -se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

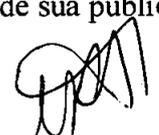
- I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**NELY AQUINO**  
**VEREADORA**

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa ora proposta pretende garantir ao consumidor de alimentos em bares, restaurantes e similares, ou seja, estabelecimentos que preparam no local e servem no para consumo imediato alimentos em geral, que tenham acesso a informações sobre ingredientes e composição.

Visa dessa forma estender uma regra que já é aplicada a alimentos industrializados em larga escala, propiciando ao consumidor a informação necessária para evitar incidentes gastronômicos, notadamente para os portadores de alguma moléstia ou limitação alimentar.

Da mesma forma que se tornou habitual a aposição de tarjas, selos ou sinais ao lado de pratos vegetarianos, garantindo-se informação aos adeptos dessa dieta, por razões mais relevantes é de todo recomendável que os alimentos e pratos que levem em sua composição o glúten, a lactose e o açúcar indiquem claramente esse fato.

Isto porque podem causar alterações severas aos portadores de doença celíaca, intolerância à lactose ou diabetes, que podem causar consequências que variam desde um sério desconforto até à morte, nos casos mais agudos de diabetes, por exemplo.

Da mesma forma, a indicação para alimentos com características “diet” e “light” serve para orientação dos diabéticos, a fim de melhor manterem sua dieta e conseqüentemente sua saúde.

Com a oferta de grande variedade de alimentos veio também a necessidade de orientação alimentar, área em que domina verdadeira guerra de desinformação, em meio a um verdadeiro exército de obesos e mal alimentados, tudo em razão das variadas crenças em hábitos alimentares, sem qualquer embasamento científico.

A obesidade e doenças ligadas aos hábitos alimentares hoje atingem grande parcela da população, e já são consideradas epidemias.

Assim sendo, diante do claro interesse e saúde públicos, conclamo meus Pares para votarem favoravelmente à aprovação da presente propositura.”

